

Proc. 20 889/44

(CJT-253/45)

1945

JDF/MLP.

Proyado que o tarefeiro não atingia o salário mínimo apesar de ser justo o preço da tarefa, assegura-se a indenização por despedida injusta, desde que exista a relação de emprego e não fique provada a justa causa, na base da remuneração mensal que percebia.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que são partes Guiomar Mercedes das Dores e outras e a Fábrica "Unidas" de Rendas e Bordados:

Guiomar Mercedes das Dores e outras rendeiras da Fábrica Unidas reclamaram contra a mesma, pedindo diferença de salário mínimo, indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias. Alegaram que, sendo tarefeiras, a empregadora nunca lhes dava tarefa bastante para atingir o salário mínimo dentro do horário legal e que por último nenhuma tarefa mais lhe fôra dada, sem motivo justificável.

Contestando, a reclamada alegou que as reclamantes não ganhavam mais porque não produziam bastante, uma vez que a tarefa dada e o seu preço eram bastante para não somente atingir, mas ultrapassar o salário mínimo, tanto assim que inúmeras outras operárias faziam férias mensais superiores ao salário mínimo regional.

Instruído o processo, a Junta julgou improcedente a reclamação por considerar que "sendo as reclamantes tarefeiras e trabalhando em seu próprio domicílio, não estando, pois, adstritas à eficiência normal dentro do horário determinado ou seja a limite de produção não há como reconhecer-lhes

Proc. 20 889/44

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

direito à percepção do salário mínimo ou ao repouso remunerado”
(fls. 22).

O Conselho Regional manteve a decisão pelos
mesmos fundamentos.

O recurso extraordinário se fundamenta nas le
tras a e b, do art. 896 e o ilustre procurador Agripino Nazareth,
em brilhante parecer, aconselha seja o mesmo conhecido e provido.

V O T O:

Já não se pode discutir mais que o tarefeiro,
mesmo trabalhando a domicílio, mantém um contrato de trabalho per
feito e acabado. Tanto a doutrina, como a jurisprudência são pací
ficas, no Brasil, a êste respeito. A Câmara de Justiça do Trabalho,
em longo acórdão, já estudou em definitivo a questão, para concluir
afirmativamente a favor do empregado.

Será preciso, apenas, no caso de trabalhador a
domicílio fazer a caracterização para evitar a confusão do mesmo com
o artézão ou com o trabalhador eventual, isto é, procurar as caracte
rísticas próprias ao contrato de trabalho impossível de serem encon
tradas nos outros dois casos.

No presente caso esta caracterização é fácil
em favor da existência de um verdadeiro contrato de trabalho entre
as tarefeiras. Basta ver que uma das reclamantes recebia tarefa da
reclamada desde 1940 e as demais desde 1942. Acresce que a remunera
ção também era paga mensalmente, o que de logo afasta a possibilida
de de se tratar de trabalho avulso ou eventual quando o preço do
trabalho é em geral pago imediatamente após a prestação.

Há, portanto, no caso dos autos, verdadeiros
contratos de trabalho.

Provou, entretanto, a reclamada que o preço das
tarefas dadas às suas empregadas era bastante para atingir e até lar
gamente ultrapassar o salário mínimo local desde que o trabalho se

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

exercesse dentro do horário legal. Assim é que inúmeras das operárias conseguiram retribuição mensal equivalente ao dôbro, ou mais, do salário mínimo. Se as reclamantes não atingiam o mínimo legal de remuneração, está claro que isto se deve exclusivamente a elas próprias que ou não desenvolviam o esforço necessário ou não trabalhavam continuamente durante as oito horas.

É de presumir sempre que o contrato de trabalho dos tarefeiros, desde que o preço da tarefa seja justo, foi pactuado para as oito horas de trabalho, máximo permitido pela lei. Se se prova que o preço era justo e que mesmo assim o trabalhador a domicílio não atingia o mínimo legal é de concluir-se, logicamente, que ele não trabalhava durante as oito horas. Por exceção, é de concluir-se, também, que neste caso a duração contratual era inferior ao máximo legal, pelo interesse exclusivo do operário. Tratando-se de trabalhador a domicílio, a exigência que se faz ao empregador é que pague, por tarefa, um preço bastante para proporcionar o salário mínimo dentro das oito horas legais que se presume seja, também, a duração contratual.

Estando provado que o preço da tarefa era bastante para isto, a conclusão é que o mínimo não era atingido porque o empregado não dedicava todo o tempo normal à realização do trabalho. Este o caso dos autos. Por este motivo e como a relação de emprego está provada, devem as reclamantes receber as indenizações que realmente lhes são devidas, segundo a prova dos autos, na proporção da média mensal de salários que percebiam.

Isto pôsto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reconhecendo a relação de emprego e a demissão sem justa causa assegurar às reclamantes direito ao ressarcimento legal, fazendo-se o cálculo

Proc. 20 889/44

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

na base da média mensal que percebiam.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1945.

- | | | |
|----|-------------------|-----------------------|
| a) | Oscar Saraiva | Presidente |
| a) | João Duarte Filho | Relator <u>ad-hoc</u> |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 15 / 5. 1945.